



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.411 - CE (2012/0111822-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANOEL MATIAS NETO
ADVOGADO : HÉLIO APOLIANO CARDOSO
AGRAVADO : POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FATOS TENDENTES A COMPROVAR A PARCIALIDADE DO JUÍZO DE PISO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em sede de medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, consistente na possibilidade de acolhimento do apelo extremo, e a iminência de prejuízo grave.
2. No caso sob análise, o acórdão recorrido, com ampla cognição fático-probatória, enfatizou a falta de provas tendentes a demonstrar a parcialidade da magistrada, a qual, adotando as alterações realizadas pela Lei 12.112/09 à legislação específica, até concedeu à parte o direito de se manifestar antes da apreciação do pleito liminar, favorecendo o requerente.
3. O recurso ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo não apresenta condições de êxito, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza o prosseguimento da própria cautelar.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.411 - CE (2012/0111822-2)

AGRAVANTE : MANOEL MATIAS NETO
ADVOGADO : HÉLIO APOLIANO CARDOSO
AGRAVADO : POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL MATIAS NETO contra decisão desta relatoria que negou seguimento à cautelar que visava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, em virtude do provável malogro do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem consignou a ausência de provas tendentes a demonstrar a parcialidade da magistrada em sede de exceção de suspeição.

Sustenta o agravante que houve outros aspectos a fundamentar a exceção de suspeição não analisados pelo Tribunal de origem e expendidos nas razões de apelação e de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.411 - CE (2012/0111822-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MANOEL MATIAS NETO
ADVOGADO : HÉLIO APOLIANO CARDOSO
AGRAVADO : POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FATOS TENDENTES A COMPROVAR A PARCIALIDADE DO JUÍZO DE PISO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em sede de medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, consistente na possibilidade de acolhimento do apelo extremo, e a iminência de prejuízo grave.
2. No caso sob análise, o acórdão recorrido, com ampla cognição fático-probatória, enfatizou a falta de provas tendentes a demonstrar a parcialidade da magistrada, a qual, adotando as alterações realizadas pela Lei 12.112/09 à legislação específica, até concedeu à parte o direito de se manifestar antes da apreciação do pleito liminar, favorecendo o requerente.
3. O recurso ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo não apresenta condições de êxito, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza o prosseguimento da própria cautelar.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. MANOEL MATIAS NETO ajuizou medida cautelar objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na instância de origem, de modo a impedir a desocupação compulsória do imóvel objeto de ação de despejo, uma vez que cessada a suspensão do referido processo, ante a improcedência da exceção de suspeição do Juízo de piso.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADA. SUPOSTO INTERESSE EM FAVORECER UMA DAS PARTES. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 135, V, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO REJEITADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação de interesse no julgamento da causa, em favor de uma das partes, deve estar devidamente provada, não sendo bastante mera insinuação.
2. Não evidenciado o interesse da magistrada no julgamento da causa em favor de uma das partes, incabível é o acolhimento da suspeição arguida, sob tal fundamento.
3. A simples discordância e questionamento em relação às decisões proferidas pela julgadora não enseja a arguição de suspeição.
4. Suspeição julgada improcedente.

Apontou como *fumus boni juris*: a) a nulidade absoluta, referente à total ausência de citação válida no processo de despejo; b) violação aos arts. 234 e 236, § 1º, do CPC, ante à concessão da liminar, mesmo após a demonstração, pelo requerente, de falta dos requisitos do art. 273 do CPC e 59 da lei do Inquilinato, bem como pela falta da sua intimação dessa decisão, inviabilizando a interposição de agravo de instrumento; c) a não observância do art. 135, do CPC, quanto à parcialidade com que a magistrada irregularmente conduz a ação de despejo.

A título de *periculum in mora*, indicou a iminência do despejo compulsório já deferido pelo Juízo anteriormente ao julgamento da exceção.

É o relatório.

2. Não se vislumbram os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Cumpre destacar que, em sede de medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, consistente na possibilidade de acolhimento do apelo extremo, e a iminência de prejuízo grave.

No caso sob análise, o acórdão recorrido, com ampla cognição fático-probatória, enfatizou a falta de provas tendentes a demonstrar a parcialidade da magistrada, a qual, adotando as alterações realizadas pela Lei 12.112/09 à legislação específica, até concedeu à parte o direito de se manifestar antes da apreciação do pleito liminar, favorecendo o requerente (fls. 89-90):

Segundo o que consta dos autos, **o apontado interesse na causa é fruto de suposições do excipiente, pois não há nenhum fato que evidencie a ligação da magistrada à empresa autora da ação, como bem ressaltou a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, frisando que o ato demonstra fim manifestamente protelatório ante a ordem de despejo proferida.**

Vemos que não pode ser interpretada como atitude suspeita o fato de a magistrada haver determinado o prazo de 5 (cinco) dias para que o promovido/excipientes apresentasse manifestação sobre locações de imóveis - Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991 -, em seu art. 59, prevê a possibilidade, inclusive, da liminar ser concedida independentemente de oitiva da parte adversa, *in verbis*:

[...]

Portanto, vislumbra-se que o ato relativo à abertura de prazo configurou mais um benefício que um prejuízo ao locatário/excipientes.

Em relação ao argumento de que ao determinar a expedição do mandado de despejo, a magistrada atendeu aos interesses da parte autora, vejo que não há como se concluir, a partir desse ato, que haja inimizade entre a magistrada e a pessoa do excipiente, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples fato de a excepta proferir decisão contrária aos interesses de uma das partes, não gera a presunção de parcialidade da julgadora.

[...]

Há que se salientar que, no caso, o excipiente não descreveu qualquer fato correspondente aos dizeres da lei. Assim sendo, não demonstrou o interesse da magistrada no julgamento da causa em favor de uma das partes. Muito menos comprovou.

Nessa esteira, em uma análise meramente perfunctória, característica deste tipo de provimento, parece que o recurso não apresenta condições de êxito ante a incidência da Súmula 7 do STJ, o que tem o condão de proscrever o próprio *fumus boni juris*.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Dessarte, tendo em vista que a decisão desfavorável ao agravante não se cingiu somente à citação, mas abarcou as demais questões suscitadas, verifica-se que não trouxe o recorrente argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0111822-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 19.411 / CE**

Números Origem: 4853254720118060001 5127660320118060001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MANOEL MATIAS NETO
ADVOGADO : HÉLIO APOLIANO CARDOSO
REQUERIDO : POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL MATIAS NETO
ADVOGADO : HÉLIO APOLIANO CARDOSO
AGRAVADO : POTENZA CONSTRUÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.